



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009797/96-20
Recurso nº. : 14.290
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : AILTON BORBA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.451

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON BORBA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009797/96-20
Acórdão nº. : 102-43.451
Recurso nº. : 14.290
Recorrente : AILTON BORBA

RELATÓRIO

AILTON BORBA, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 233.088.429-04, com endereço a Rua Brig. Franco, nº 1652 – Aptº 132 – Curitiba – PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 99.570,09 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 154 e anexos, decorreu de rendimento trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos; e 8º da Lei 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 e seu parágrafo único; e artigo 6º da Lei 8.383/91; Artigos 7º e 8º da Lei 8.981/95; Acréscimo Patrimonial a descoberto, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 e artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 cc artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90; Artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

Intimação nº 048, da SRF, acostada aos autos às fls. 01 e anexos, solicitando ao contribuinte que apresente informações de documentos e recibos, referentes as Declarações dos Exercícios de 1993 a 1996, ano-calendário de 1992 a 1995.

Termo de Verificação Fiscal dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, acostado aos autos às fls. 75/81 e anexos.

Os termos da Impugnação, de fls. 170/184, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009797/96-20

Acórdão nº. : 102-43.451

- que, vários dos acontecimentos tributários não se fizeram obedientes à nossa legislação e ainda, muito mais, ao jurisprudencial emanado de nossos Tribunais;
- que, em primeiro, os eventuais saldos de recursos do ano-base de 1990, não foram oportunamente inclusos à notificação fiscal que inicia-se pelo ano base de 1991, exercício de 1990;
- que, o valor tributável, ao exercício de 1992, ano-base de 1991, apresenta-se superior ao que, eventualmente, seria devido;
- que, estando vigente, de 15/06/89 a 3/01/91, a BTN, posteriormente a TR, posteriormente a UFIR, posteriormente a URV, para chegar ao valor atualizado de notificação, todos os referenciais foram utilizados;
- que, no entanto a TR (Taxa Referencial de Juros) tem sido sistematicamente recusada por nossos Tribunais, dado a não espelharem fator de correção de valores, na exata forma;
- que, relativamente aos juros, a notificação, tomou diversos parâmetros, sendo o primeiro, os legais de 1%, em segundo os excedentes da Variação acumulada da TR em relação à UFIRs e por penúltimo a Taxa média Mensal de Captação do Tesouro Nacional e por último a Taxa SELIC;
- que, no relacionado à multa, estipulada como de 50%, 80% e 100% do valor corrigido do tributo, a mesma revela-se como mero confisco, ofendendo à lei, e ainda a nossa jurisprudência, quando legislam; e que;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009797/96-20
Acórdão nº. : 102-43.451

- requer seja considerada de fundamentos legais a notificação fiscal derivada da FM-0634, baixando-se a mesma em diligência e ao final, verificado estar a correção dos valores originais em excesso, o mesmo ocorrendo com os juros e a multa aplicada, reduzindo-se a seus corretos valores e intimando-se o notificado de tal decisão administrativa.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 186/192, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“II – EMENTA

Imposto de Renda. Pessoa Física. Exercício de 1992 a 1996 anos-calendário de 1991 a 1995 – Auto de Infração

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada nos autos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO – Em face do disposto na IN-SRF nº 46, de 13.05.97, os rendimentos não informados na declaração, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO – É aplicável a multa em conformidade com a legislação de regência. Todavia, em face do disposto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, é de se aplicar o disposto no art. 44, inciso I, da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009797/96-20
Acórdão nº. : 102-43.451

Lei 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a multas de ofício de 80% e 100%, para 75%.

JUROS DE MORA – Tendo o CTN, em seu artigo 161, fixado juros de mora de 1% ao mês apenas se a lei não dispuser de modo diversos, precedente é a exigência de percentual superior, previsto na legislação tributária.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA – Considera-se não formulado o pedido que não atenda aos requisitos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei 8.748/93.

Lançamento Procedente em parte”

Intimação nº 391/77, acostada aos autos às fls. 193, onde a contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 196/210, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009797/96-20
Acórdão nº. : 102-43.451

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes autos se constata que os auditores fiscais realizaram um excelente trabalho, intimando o recorrente a apresentar suas Declarações de Ajuste, pois o mesmo era omissor desde 1992.

A intimação foi feita para que o recorrente comprovasse os rendimentos que viabilizaram a aquisição de vários automóveis importados.

Outrossim, foi verificado pelas autoridades fiscais que, o contribuinte era responsável por pessoa jurídica, auferiu rendimentos tributáveis, não tributáveis e/ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Intimado, o recorrente apresentou "de ofício" as declarações de rendimentos, relativas aos exercícios de 92,93 e 94, e retificadora de 1995 e 1996, acompanhadas da documentação, cujas cópias estão anexadas ao presente processo.

A realização das transações não é contestada pelo contribuinte. Constatado os fatos e inexistindo Declaração de Rendimentos Pessoa Física, e demonstrada a saciedade a ocorrência de omissão de receitas, compete ao recorrente apresentar provas hábeis e idôneas passíveis a elidir o lançamento. No caso concreto apropriada a citação do brocardo ***Allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009797/96-20
Acórdão nº. : 102-43.451

A autoridade "a quo" foi extremamente benéfica com o recorrente, pois reduziu a multa para 75% e determinou a aplicação da IN/46.

O recorrente não traz em sua peça recursal nada que possa lhe socorrer e ajudá-lo mais, do que a autoridade monocrática já o fez, portanto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de 1^A Instância.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos', written in a cursive style.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS